



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504187-29.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes CELSO CABULAO FILHO e DANILO ALVES BARROSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1909 □

Apelação nº 1504187-29.2023.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Paula Aguiar Pizeta de Sanctis

Apelante: **Celso Cabulão Filho e Danilo Alves Barroso**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Danilo Alves Barroso e Celso Cabulão Filho contra sentença que os condenou por estelionato, com penas de reclusão em regime semiaberto e pagamento de dias-multa. Os réus foram acusados de alugar contêineres e vendê-los como se fossem seus, causando prejuízo à empresa Morelli & Morelli Guindastes Ltda ME e a terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação dos réus por estelionato e (ii) analisar os pedidos de absolvição, redimensionamento das penas, aplicação de atenuantes, e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental e testemunhal confirma a prática de estelionato pelos réus, que alugaram e venderam contêineres de forma fraudulenta.

4. As alegações de ausência de dolo e erro não foram corroboradas pelas provas. A negativa de autoria foi refutada pelo conjunto probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por estelionato foi mantida com base em provas robustas. 2. Não se aplica o concurso formal de crimes devido à pluralidade de condutas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput e §2º, I; art. 61, II, “b”; art. 65, III, “b”; art. 69; art. 70; art. 33, § 3º; art. 44, II; art. 77, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto contra a r. sentença de fls. 606/630, que julgou procedente a ação penal para condenar o réu **DANILO ALVES BARROSO** à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo; e o réu **CELSO CABULÃO FILHO** à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, ambos incursos no artigo 171, *caput*, cumulado com o artigo 61, II, “b” (vítima Antônio) e no artigo 171, §2º, I, por duas vezes (vítimas Valmiro e Flávio), todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo.

Inconformados, os réus recorrem.

O acusado CELSO pleiteia a absolvição, alegando ausência de dolo e ter incorrido em erro sob influência de DANILO. Aduz, ainda, não haver prova suficiente para sua condenação. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da reprimenda imposta, para que seja estabelecida no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, “b”, do Código Penal, a aplicação da regra do concurso formal e não material de crimes, a incidência do artigo 171, §1º, do Código Penal, a imposição do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* (fls. 661/672).

Por sua vez, o réu DANILO busca a absolvição, sustentando a fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da reprimenda imposta, para que seja estabelecida no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, do Código Penal, a incidência do artigo 171, §1º, do

Código Penal, a imposição do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena. Pugna, por fim, pela concessão de prisão domiciliar e a isenção das custas processuais (fls. 674/681).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 687/691).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 700/707).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, em data incerta de junho de 2023, nos diversos endereços da cidade de Sertãozinho, **DANILO ALVES BARROSO** e **CELSONO CABULÃO FILHO**, previamente ajustados e agindo de forma coordenada, alugaram quatorze contêineres pertencentes à sociedade empresária “Morelli & Morelli Guindastes Ltda ME”, de propriedade de Antônio Carlos Baptista Ramos, para posteriormente vendê-los como se fossem seus proprietários, e, assim, obterem vantagem patrimonial à custa do prejuízo suportado pela empresa-vítima.

Por conseguinte, também no mês de junho de 2023, os acusados venderam a Valmiro Silva e Flávio Natanael Schiavinato

bens que não lhes pertenciam, especificamente contêineres, com a falsa alegação de que os estavam alienando devido ao fechamento de sua empresa. A negociação ocorreu em um terreno baldio, onde Valmiro adquiriu 8 contêineres por R\$ 37.200,00, e Flávio comprou 4 contêineres por R\$ 18.000,00.

A fraude foi descoberta quando um funcionário da empresa "Morelli & Morelli Guindastes Ltda ME", notou que os contêineres estavam sendo retirados do local de depósito, levando à confirmação de que os bens estavam sendo indevidamente comercializados. Posteriormente, foi identificado que os contêineres estavam sendo transportados por um caminhão, com frete pago por DANILO.

Após investigações, a empresa-vítima recuperou parte dos contêineres, mas sofreu um prejuízo estimado de R\$ 60.000,00. Os bens vendidos a Valmiro e Flávio foram avaliados, e os réus, embora neguem a autoria delitiva, tiveram suas responsabilidades confirmadas por prova, incluindo gravações e transferências bancárias.

Diante de tal quadro fático, os acusados foram denunciados, processados e, ao final, condenados pela r. sentença, razão pela qual se insurgem.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, 11, 109/110 e 242/243, contrato de locação e nota fiscal de fls. 08/09 e 10, comprovantes de entrega de fls. 12/37, auto de reconhecimento fotográfico de fls. 42, 87 e 253/254, comprovantes de pagamento de fls. 43/46 e 138/145 e 207/208, imagens de fls. 108, comprovante de fls. 116, contrato de compra e venda de fls. 118, contrato de locação de guindaste de fls. 150/153, termo de acordo

para devolução de containers de fls. 209/211, capturas de tela de conversas de aplicativo de fls. 223/230, termo de acareação e fls. 232/234, laudo pericial das capturas de tela de fls. 265/276.

A autoria também é indubitosa.

O réu CELSO, em seu depoimento extrajudicial, afirmou ser empresário no ramo de locação de *munk*, com sua empresa denominada CCF Locações e Serviços, situada em Ribeirão Preto. Relatou que conheceu DANILO cerca de seis meses antes, sendo que em 06 de fevereiro de 2023, DANILO firmou um contrato de locação de dois *munks* e dois guindastes, sendo que um *munk* e um guindaste seriam utilizados na empresa “Orguel Andaimes” por quatro dias, no valor de R\$ 35.000,00, e o segundo contrato, referente a um *munk* isolado, foi de R\$ 22.500,00. Asseverou que DANILO não devolveu os equipamentos no prazo estipulado, tendo feito a devolução apenas em maio ou junho de 2023. Além disso, DANILO não cumpriu com o pagamento do aluguel conforme o acordado, efetuando pagamentos de forma parcelada apenas em junho de 2023. As transferências realizadas por DANILO para a sua conta seriam, em parte, relacionadas às dívidas de locação desses equipamentos. Afirmou ter ciência de que DANILO estava utilizando os *munks* em uma obra em Sinop-MT, embora desconhecesse o local exato. Aduziu que quando cobrou a devolução do *munk*, DANILO propôs a entrega de alguns contêineres que, segundo ele, estariam em sua posse, alegando que haviam sido usados na obra de Sinop, oferecendo-os como forma de quitar parte da dívida. Mencionou não ter aceitado a proposta. DANILO alegou não ter dinheiro para pagar, mas afirmou que quitaria a dívida após a venda dos equipamentos, pedindo até mesmo que o declarante ajudasse na venda. Relatou que

com a finalidade de tentar reaver parte do prejuízo, chegou a tentar vender os contêineres a alguns conhecidos, mas sem sucesso. Em julho de 2023, foi contatado por Valmiro Silva, empresário de Pontal, quem, o declarante desconhecia até então, narrando que DANILO havia dito para ele que teria transferido para o declarante o dinheiro da venda de contêineres que ele havia adquirido. Posteriormente, descobriu que os contêineres pertenciam a Antônio Carlos Baptista Ramos, empresário da empresa PEG PESO, de Ribeirão Preto, e que DANILO os havia locado de Antônio Carlos. Explicou a Valmiro que desconhecia o envolvimento de DANILO na venda desses bens como se fossem seus, acreditando até então que os contêineres realmente eram de DANILO. Negou ter negociado qualquer contêiner vendido por DANILO e afirmou não ter tido qualquer contato com Flávio Natanael Schiavinato ou com a empresa JW Equipamentos. Rejeitou as alegações de DANILO sobre um suposto contato envolvendo a destruição de provas, tais como, um aparelho celular (fls. 148).

Ouvido uma vez mais em sede inquisitiva, CELSO esclareceu que manteve uma parceira de negócios com Antônio Carlos por cerca de quatro anos, mas que, na época dos fatos, Antônio Carlos lhe devia uma quantia, e depois disso os trabalhos foram separados. Reforçou que, durante a parceria, apenas se comunicavam por telefone e negou qualquer envolvimento com o seguro dos contêineres. Em relação a DANILO, afirmou que, em julho de 2023, a empresa Servitec o procurou devido ao fato de DANILO ter locado equipamentos em nome da empresa do declarante, com um valor total de R\$ 300.000,00. Contatou DANILO e exigiu a devolução dos equipamentos, que foram, de fato, devolvidos à Servitec. Mencionou que apresentaria o *print* da

conversa referente a esse episódio (fls. 235).

Em seu depoimento em juízo, CELSO afirmou que conheceu DANILO no dia 03 de fevereiro de 2023, quando este contratou a locação de um guindaste para prestar serviços a uma empresa, mas não efetuou o pagamento acordado. Relatou que DANILO informou ser proprietário de uma empresa com outro sócio, mas que estavam encerrando as atividades e, por isso, estavam vendendo contêineres, oferecendo-os ao declarante, que recusou a proposta. DANILO, então, ofereceu uma quantia em dinheiro ao declarante caso este conseguisse vender os contêineres para Valmiro. Esclareceu que estava no local da negociação e que, embora tenha visto Valmiro, não conversou com ele. Afirmou ainda que os valores que recebeu de DANILO não foram devolvidos, pois se referiam a um pagamento pela locação do guindaste. Asseverou que não fez a soma do total recebido e não tomou nenhuma atitude formal contra DANILO. Informou que, em um único contato, disse a Antônio Carlos o local onde estava o contêiner desaparecido, mas que não teve mais contato com Valmiro ou Flávio. Destacou que DANILO apresentou conversas falsas, negando ter qualquer vínculo com os números mencionados nos documentos apresentados, e afirmou que não sabia que a venda dos contêineres feita por DANILO era fruto de um golpe de estelionato (mídia – fls. 544/546).

Em seu depoimento extrajudicial, DANILO relatou que foi contatado por Antônio Carlos, por intermediação de CELSO, via *WhatsApp*. Antônio Carlos o convidou a comparecer à empresa "PEG PESO" em Ribeirão Preto, onde lhe fez uma proposta para vender 22 contêineres por um preço abaixo do valor de mercado. Antônio Carlos

justificou o valor reduzido mencionando que esperava uma indenização de seguro no montante de R\$800.000,00, mas não especificou a natureza do seguro. Explicou que os contêineres estavam em estado de desgaste avançado e queria substituí-los. Pontuou que visando justificar a saída destes, Antônio Carlos propôs a locação de 13 contêineres ao declarante, com preços de R\$350,00 para os de metal e R\$450,00 para os de vidro, além de oferecer uma comissão de até R\$200.000,00 caso o declarante conseguisse vendê-los após o recebimento do valor do seguro. Aduziu ter armazenado 9 contêineres em seu terreno próximo à Câmara Municipal e entregou outros 4 em um local denominado "Prainha", cuja localização exata não lembra. Juntamente com CELSO, decidiram dividir igualmente o valor obtido com a venda dos contêineres. Oito unidades foram vendidas por R\$37.200,00 para Valmiro, da "Unidas Pinturas", em Pontal, enquanto Flávio adquiriu outras quatro unidades, totalizando aproximadamente R\$17.000,00, com um saldo de R\$2.000,00 a ser pago no mês seguinte. Mencionou que, em relação ao contêiner de vidro, CELSO ficou responsável por ele, sendo o destino desse item desconhecido pelo declarante. Poucos dias após o acordo, Antônio Carlos entrou em contato solicitando a revogação da negociação, alegando que a seguradora teria identificado uma tentativa de fraude após um anúncio de venda dos contêineres por Valmiro na OLX. Entretanto, já havia enviado os contêineres e as vendas estavam concluídas, o que gerou pressão de Antônio Carlos. Do valor obtido, ficou com R\$9.000,00, repassando o restante a CELSO. Apresentou registros bancários do "Pag Bank" em seu celular, demonstrando as transferências feitas a Antônio Carlos e CELSO, renunciando a seu sigilo bancário (fls. 138/140 e 142/145). Além disso, informou que, em

data incerta, CELSO, agindo em nome de Antônio Carlos, foi até sua casa buscar seu aparelho celular anterior, com o intuito de apagar as mensagens trocadas via *WhatsApp*, que poderiam comprovar os fatos. Afirmou que, infelizmente, não possui mais detalhes sobre o telefone nem sobre as mensagens. Finalizou dizendo que os compradores dos contêineres não tinham conhecimento das intenções fraudulentas de Antônio Carlos (fls. 136). Em aditamento, afirmou ter feito *prints* das conversas entre ele, Antônio Carlos e CELSO (fls. 216).

Em seu depoimento em juízo, o acusado relatou que foi procurado por Antônio Carlos, o qual tinha a intenção de se desfazer dos contêineres. Em uma reunião na empresa de Antônio Carlos, este informou que desejava vender todos os contêineres, alegando que estavam muito antigos, com a intenção de acionar o seguro posteriormente, o que possibilitaria ao acusado receber uma comissão pelas vendas. Destacou que CELSO havia mencionado sobre essa proposta de Antônio Carlos primeiro. Afirmou que foi formalizado um contrato de locação entre as partes, sendo que os valores negociados estavam bem abaixo do valor de mercado, devido ao estado de sucateamento dos contêineres. No entanto, explicou que Antônio Carlos desistiu do negócio depois que o suposto seguro não foi aprovado. Posteriormente, uma reunião foi marcada no "posto Savenagno", onde um homem se apresentou como policial e informou que o combinado não havia dado certo, exigindo que o acusado devolvesse os contêineres. Relatou que recebeu R\$37.000,00 provenientes das vendas dos contêineres, valor que foi dividido entre ele, CELSO e Antônio Carlos. Contudo, não se recorda dos valores específicos que foram repassados a Antônio Carlos e CELSO, embora tenha realizado os pagamentos via

pix. Mencionou que a comissão acordada foi de R\$2.000,00 por cada contêiner vendido. Afirmou que, após a devolução dos contêineres para Antônio Carlos, não recebeu de volta os valores pagos, ficando apenas com R\$3.700,00. Esclareceu que CELSO não usava nenhum apelido ou vulgo. Também relatou que, em conversa com Valmiro, este lhe informou que, conforme o conhecimento obtido na delegacia, o acusado estava sendo investigado. Afirmou que CELSO desempenhava funções semelhantes às suas e que o conhecia pois este era amigo de um primo, mas nunca havia realizado qualquer negociação com CELSO. Destacou que CELSO estava no momento da negociação com Valdomiro. Esclareceu que nunca prestou serviços na cidade ou na usina mencionada, tendo entrado no esquema através de CELSO e Antônio Carlos. Relatou ainda que não mantém mais contato com CELSO, pois este o ameaçou de morte. Destacou que os comprovantes de pagamento, embora apresentados na delegacia, não estavam presentes no processo. Quanto às conversas de WhatsApp, aduziu que CELSO e Darlisson estavam cientes das mesmas, mas não pôde anexar mais conversas ao processo, pois o celular de seu amigo, onde as mensagens estavam armazenadas, havia desaparecido (mídia - fls. 544/546).

Nada obstante os apelantes não terem admitido a autoria delitiva, a versão que apresentaram para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

A vítima Antônio Carlos Baptista Ramos, em seu depoimento extrajudicial, relatou ser proprietário da empresa Morelli & Morelli Guindastes LTDA-ME e informou que foi procurado por DANILO em junho do ano corrente para a locação de 14 contêineres. Após a formalização do contrato de locação, os contêineres foram

entregues aos poucos. No entanto, um de seus colaboradores, Darlisson Francisco de Jesus, percebeu que os contêineres entregues na cidade de Sertãozinho haviam sido removidos de seus respectivos locais. Preocupado com a localização dos contêineres, iniciou uma busca e descobriu que DANILO estava vendendo os contêineres a terceiros. Localizou 5 contêineres na cidade de Sertãozinho, dos quais 4 foram devolvidos e um está em negociação para ser restituído junto à empresa JW Montagens. Outros 8 contêineres foram encontrados na cidade de Pontal, na empresa Unidas Pinturas Industriais e Locação de Equipamentos, cujo proprietário, Valmiro Silva, se comprometeu a devolver os contêineres no prazo de 10 dias, a partir de 06/07/2023. Relatou que, em contato com DANILO, este informou que havia sido procurado por CELSO, que propôs um acordo para que DANILO locasse os contêineres e, posteriormente, os revendessem. Mencionou que um dos contêineres, que era de vidro, ainda não foi localizado, mas foi visto sendo transportado por um caminhão com placa DAO-8100 na cidade de Sertãozinho (fls. 07).

Em aditamento, compareceu mais uma vez na delegacia de polícia e forneceu fotografias relacionadas a DANILO, obtidas por meio da rede social *Facebook*, e afirmou que soubera da identidade de CELSO por meio de Valmiro, já que nunca teve contato direto com CELSO. Detalhou ter conduzido diligências próprias e identificado que alguns dos contêineres estavam sendo transportados por um caminhão no Distrito Industrial de Sertãozinho, nas proximidades da loja Havan, em 10 de junho. Estimou que o valor de um contêiner padrão é de aproximadamente R\$24.000,00, e o valor de um contêiner equipado com vidro é cerca de R\$60.000,00. Quanto aos contêineres

encontrados em Pontal, esclareceu que todos foram devolvidos sem objeções ou resistências. Flávio, por sua vez, devolveu três contêineres que estavam sob sua guarda, mas antes de saber da origem duvidosa dos equipamentos, vendeu um contêiner para a empresa JW, localizada em Sertãozinho. Confirmou a devolução do contêiner pela empresa JW (fls. 107).

Em posterior declarações, ainda em sede inquisitiva, classificou como absurdas as alegações de DANILO, afirmando que nunca houve seguro contratado envolvendo os contêineres. Esclareceu que a locação foi feita diretamente com DANILO, por telefone, através do setor comercial da empresa, e que só tomou conhecimento do problema quando percebeu que os contêineres locados não estavam mais no local acordado. O depoente afirmou que, ao investigar, soube da participação de CELSO, mas somente por meio de Valmiro, que comentou que DANILO e CELSO venderam parte dos contêiners para ele (fls. 147).

Em relação à autenticação das conversas apresentadas por DANILO, negou veementemente a veracidade delas, alegando que as mensagens foram apagadas por DANILO e que não reconhece a maneira de redigir das conversas. Apresentou o perfil do *WhatsApp* de DANILO para que fosse verificado um temporizador de conversa, o que indicaria que as mensagens foram apagadas (fls. 231).

Por conseguinte, compareceu à delegacia de polícia para apresentar alguns áudios de conversas mantidas com os réus, dentre os quais, constam áudios de CELSO (vulgo Ricardo) indicando a localização de um dos contêineres, bem como de DANILO, confessando a autoria do crime e mencionando seu comparsa. Há também áudios de

Valmiro informando acerca do conhecimento da participação de CELSO e DANILO nos fatos em apreço (fls. 283).

Ouvido em juízo, Antônio Carlos reiterou que DANILO o procurou para locar os contêineres, mas que, depois de algumas entregas, seu colaborador Darlisson percebeu que os contêineres já não estavam no local e estavam sendo vendidos. Iniciou a busca e localizou os contêineres por meio de redes sociais e de contatos, e posteriormente registrou um boletim de ocorrência. Entrou em contato com as pessoas que estavam adquirindo os contêineres e conseguiu reaver os produtos. Disse que somente DANILO participou das contratações e lhe foram entregues 14 contêineres. O único contêiner que não foi recuperado é o de vidro, com um prejuízo estimado de R\$40.000,00. Negou que tivesse qualquer seguro para os contêineres e refutou as alegações de DANILO, afirmando que ele jamais pediu para este negociar os contêineres via *WhatsApp* e que as conversas apresentadas por DANILO são montagens. Por fim, reafirmou que CELSO, que usava o nome de Ricardo, nunca entrou em contato com ele para negociar, mas apenas para negar envolvimento com DANILO. Ainda ressaltou que CELSO apontou onde estaria o contêiner diferenciado que não estava sendo encontrado (mídia – fls. 544/546).

A vítima Valmiro Silva, em seu depoimento extrajudicial, relatou que foi contatada por DANILO no dia 08/06/2023, oferecendo inicialmente três contêineres. DANILO informou que possuía uma empresa de locação de contêineres em parceria com CELSO, e que a empresa estava sendo finalizada, o que motivava a venda de tais bens. Decidiu verificar pessoalmente os contêineres e, no dia 12/06/2023, foi até um terreno baldio na Rua Álvaro Antônio

Mossin, cidade de Sertãozinho, onde encontrou quatro contêineres. Demonstrou interesse pelos contêineres e, no final da negociação, adquiriu um total de 8 contêineres por R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais). Embora tivesse combinado com DANILO de comprar mais 4 contêineres, foi procurado por Antônio Carlos Baptista Ramos, que lhe informou que os 8 contêineres que ele havia adquirido eram de sua propriedade e que estavam locados para DANILO. Então entrou em contato com DANILO, que confirmou a locação dos contêineres, de modo que se comprometeu a resolver a situação, assumindo o compromisso de devolvê-los a Antônio Carlos dentro de 10 dias, a contar do dia 06/07/2023. Também relatou que, no início das negociações, teve contato com um homem chamado Ricardo, que se apresentou como sócio de DANILO. Depois, descobriu que esse homem se chamava, na verdade, CELSO. Durante as retiradas dos contêineres em Sertãozinho, CELSO estava sempre presente junto com DANILO. Apresentou na delegacia todos os comprovantes de transferências realizadas para DANILO (fls. 39). Em aditamento, revelou que conseguiu descobrir o endereço de CELSO em Sertãozinho e, ao visitá-lo, foi recebido por uma senhora que se apresentou como genitora do acusado, e que informou que ele morava em Ribeirão Preto, sem fornecer o endereço exato. Após mais investigações, descobriu o endereço de CELSO em Ribeirão Preto (fls. 40).

Em juízo, Valmiro reiterou os pontos principais de seu depoimento. Afirmou que DANILO ligou oferecendo os contêineres e que, após vê-los em Sertãozinho, os acusados foram até seu estabelecimento em Pontal, para negociar a venda. Os acusados alegaram que o terreno onde os contêineres estavam armazenados era de

sua propriedade e que eram sócios. Adquiriu 11 contêineres por R\$ 4.500,00 cada um, com o pagamento sendo realizado via pix. Esclareceu que encontrou com CELSO mais de uma vez. Aduziu que foi recebendo os contêineres aos poucos e assim também ia fazendo os pagamentos. Depois de três dias, quando já estava em poder de todos os contêineres, compareceu Antônio Carlos afirmando que estes lhe pertenciam e que na verdade DANILO os tinha locado e os estava desviando. Afirmou que devolveu todos os contêineres e arcou com o prejuízo total de cerca de R\$ 37.000,00. Também informou o transporte dos contêineres foi feito com recursos próprios. Durante o processo, descobriu que CELSO usava o nome de Ricardo e, posteriormente, soube que o verdadeiro nome dele era CELSO, através de amigos do ramo. Também entrou em contato com as famílias dos acusados após descobrir que havia sido vítima de um golpe, já que não era mais atendido por eles (mídia – fls. 544/546).

A vítima Flávio Natanael Schiavinato, proprietário da empresa Schiavinato Container, declarou, na fase extrajudicial, que recebeu uma ligação de DANILO no mês de junho, oferecendo contêineres de 6 metros. DANILO afirmou que possuía alguns contêineres parados porque estava fechando sua empresa e queria vendê-los. Inicialmente, não tinha interesse em adquiri-los, mas DANILO o convenceu a ficar com um contêiner. Em seguida, ligou para Carlos Eduardo, que acabou comprando um contêiner pelo valor de R\$ 9.000,00, pago por PIX na conta de Roselaine. Aduziu ter usado esse valor para adquirir dois outros contêineres. Durante as negociações, estavam presentes DANILO e um homem identificado como CELSO, que se apresentou como sócio de DANILO. No total, pagou R\$ 16.000,00 pelos contêineres, parcelados em quatro vezes. Explicou que

DANILO fez um contrato de compra e venda, estipulando o valor de R\$ 18.000,00. Disse que entregou os três contêineres que estavam em sua posse para Antônio Carlos no dia 27/06/2023. No entanto, acabou sofrendo prejuízo financeiro, pois não conseguiu mais localizar DANILLO (fls. 117).

Em juízo, Flávio reafirmou sua versão, detalhando que DANILLO o contatou oferecendo os contêineres e inicialmente ele só queria um, mas depois DANILLO fez uma proposta vantajosa, oferecendo um desconto se ele comprasse mais unidades. Adquiriu os contêineres, com a expectativa de lucrar com a revenda. Informou que, durante as negociações, já havia revendido um dos contêineres para a empresa J.W, de José Celestino. Embora já trabalhasse há mais de quatro anos no ramo de locação de contêineres, não conhecia DANILLO, e ao questioná-lo sobre a procedência dos contêineres, o réu afirmou que estava tudo certo. Descreveu o local onde os contêineres estavam armazenados como um terreno vazio, próximo à delegacia, onde havia cerca de 11 contêineres. Pagou aproximadamente R\$ 5.000,00 por cada um, tendo adquirido quatro deles, e fez o pagamento diretamente para DANILLO. Também mencionou ter entrado em contato com um homem chamado Ricardo, mas descobriu que esse não era o verdadeiro nome dele. DANILLO explicou que estavam vendendo os contêineres a preços baixos porque estavam fechando a empresa e precisavam pagar os funcionários. Desembolsou cerca de R\$ 17.000,00 na compra dos contêineres, além de fornecer dois contêineres próprios para não prejudicar o senhor José da empresa J.W. Soube que outro comprador também adquiriu contêineres de DANILLO. Posteriormente, foi informado de que a origem dos contêineres era ilícita. Por fim, devolveu

os dois contêineres restantes para o proprietário original, Antônio Carlos (mídia – fls. 544/546).

Por sua vez, William Roberto Pignata, testemunha apresentada tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa de DANILO, relatou na fase extrajudicial que é filho de Rubens Aparecido Pignata, que adquiriu o caminhão de placa DAO8100, o qual passou a utilizar após o falecimento de seu pai, ocorrido em 2022. Afirmou que DANILO teve um relacionamento com sua prima, Carol, com quem teve um filho. Lembrou que DANILO entrou em contato com ele para realizar o transporte de dois contêineres, que foram retirados do lado da Câmara Municipal de Sertãozinho e deixados no bairro Jardim Jequitibá, perto da antiga destilaria Pignata. DANILO pediu que os contêineres fossem deixados nesse local, pois uma outra pessoa, cujo nome o declarante não soube informar, viria para pegá-los posteriormente. Mencionou que não sabia da origem dos contêineres e que recebeu R\$ 400,00 em dinheiro de DANILO pelo frete. Mais tarde, DANILO entrou em contato para perguntar se a polícia havia falado com ele, e ao receber a resposta negativa, o réu encerrou a conversa. Depois disso, Antônio Carlos entrou em contato com o declarante, perguntando sobre os contêineres. Então informou onde estavam, e Antônio Carlos disse que havia recuperado os contêineres. Afirmou que, após esse episódio, não teve mais contato com DANILO (fls. 112).

Ouvido em juízo, William reforçou que foi contratado por DANILO para transportar os contêineres para Flávio. Destacou que conhece DANILO porque sua prima já foi casada com o acusado. DANILO lhe explicou que estava fechando uma empresa e fez os pagamentos pelo transporte. Aduziu ter carregado quatro contêineres,

mas mencionou que havia outros no local onde estavam os primeiros (mídia – fls. 544/546).

Darlisson Francisco de Jesus, testemunha arrolada tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa de DANILO, declarou na fase extrajudicial que trabalha como motorista na empresa Peg Peso há cerca de dois anos. Afirmou que foi responsável pelo transporte dos contêineres locados por DANILO. Durante o processo, percebeu que, ao realizar a terceira entrega de um contêiner, o primeiro contêiner que havia sido deixado já não estava mais no local original. Reportou essa situação para Antônio Carlos e Dayvid sobre a ausência dos contêineres. Relatou que soube que DANILO havia informado à empresa que os contêineres estavam sendo plotados com o logo da empresa do acusado. Ele e Antônio Carlos, então, verificaram as imagens da câmera de vigilância ao lado do terreno onde os contêineres estavam localizados. A câmera capturou a imagem de um caminhão com o logotipo da empresa Unidas Pinturas, de Pontal. Também observaram uma publicação no *Facebook*, mas não conseguiu salvar a imagem (fls. 236).

Em juízo, Darlisson confirmou que já havia transportado contêineres para Sertãozinho diversas vezes para DANILO, e sempre entregava os contêineres no endereço combinado. Porém, um dia, ao chegar ao local, percebeu que a quantidade de contêineres não era a mesma. Informou isso à empresa em que trabalhava. Destacou que CELSO nunca foi responsável pelo recebimento dos contêineres. Ao comunicar à empresa, ele foi informado de que os contêineres haviam sido levados para colocar o logotipo de DANILO. Após essa informação, foi com Antonio Carlos até o local e constataram que os contêineres não estavam mais lá. Verificaram postagens no *Facebook*

sobre os contêineres e foram atrás do vendedor, em Pontal, de nome Valmiro, que descobriu que os contêineres pertenciam a Antônio Carlos e estavam sendo vendidos por DANILO. Destacou que Antônio Carlos ficou surpreso, pois isso nunca tinha acontecido algo parecido. Também afirmou que DANILO não colocou logotipo nenhum nos contêineres e que, ao invés disso, simplesmente os vendeu. Ressaltou que nunca viu DANILO na empresa, apenas o encontrou durante as entregas dos contêineres (mídia – fls. 544/546).

Dayvid Weber Facini, testemunha arrolada tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa de DANILO, declarou na fase extrajudicial que trabalha como assistente administrativo na empresa Peg Peso, onde foi responsável pela locação de 14 contêineres para DANILO. Aduziu ter se incumbido de coletar os documentos necessários e elaborar o contrato para a locação dos equipamentos. Relatou que DANILO ligava constantemente para a empresa, pressionando por agilidade na entrega dos contêineres para uma obra. O motorista Darlisson, após a entrega do contêiner, relatou ao declarante que o local onde o equipamento foi deixado era estranho e estava cheio de mato. Diante disso, verificou o CPF de DANILO no sistema de cadastro e descobriu que ele tinha várias pendências e protestos em seu nome. Após essa descoberta, tentou entrar em contato com DANILO, mas teve dificuldade em falar com ele. Darlisson também relatou que não encontrou o contêiner que havia levado no dia anterior. Então, ligou novamente para DANILO, que alegou que o contêiner estava sendo plotado com o logotipo de sua empresa. Após essa conversa, informou Antônio Carlos sobre a situação. Antônio Carlos, junto com Darlisson, saiu para procurar os contêineres e os encontraram na cidade de Pontal,

na empresa Unidas Pinturas. Afirmou que DANILO pagou um único boleto no valor de R\$ 1.240,00, referente ao primeiro contêiner locado (fls. 238).

Em juízo, Dayvid reiterou que trabalhava no escritório administrativo da empresa de Antônio Carlos, onde providenciou o aluguel dos contêineres para DANILO e efetuou a entrega dos mesmos, até que foi constatado o sumiço de alguns contêineres. O motorista Darlisson fazia as entregas e relatou que o local onde os equipamentos eram deixados era estranho, sendo um terreno vazio e, ao retornar nas entregas seguintes, os contêineres anteriores já não estavam mais lá. Diante disso, verificou o CPF de DANILO no sistema de cadastro e descobriu que ele tinha várias pendências e protestos em seu nome. Ressaltou que DANILO sempre mantinha contato por um número de telefone que a empresa não tinha salvado, sempre pedindo urgência na entrega. Também afirmou que não conhecia CELSO e não sabia informar se os contêineres possuíam seguro. Explicou que apenas o primeiro boleto de aluguel foi pago por DANILO (mídia – fls. 544/546).

José Luís Cremasco, testemunha arrolada em comum pelo Ministério Público e pela defesa de DANILO, declarou na fase extrajudicial que é cunhado de Antônio Carlos. Afirmou que foi convidado por seu cunhado para participar de uma reunião com um homem conhecido como DANILO, pessoa com quem ele não tinha nenhum envolvimento prévio. A reunião aconteceu em um posto de gasolina na cidade de Sertãozinho, mas o declarante não se recordou da localização exata. Negou se apresentar como policial e disse que apenas acompanhou o cunhado, pois Antônio Carlos não conhecia DANILO.

Durante a reunião, DANILO explicou a Antônio Carlos o que havia acontecido com os contêineres e autorizou que a conversa fosse gravada. DANILO relatou que, junto com uma pessoa chamada Silvio, que mais tarde se soube ser CELSO, montou um esquema para alugar e depois vender os contêineres pertencentes à empresa de Antônio Carlos. DANILO também mencionou que receberia R\$ 5.000,00 pelo esquema e forneceu informações sobre o local onde os equipamentos estavam. Destacou que DANILO conversou espontaneamente, em um local público, de maneira tranquila e sem qualquer resistência à gravação (fls. 239).

Em juízo, José Luís reafirmou que é cunhado de Antônio Carlos e que foi solicitado a acompanhá-lo na reunião com DANILO no posto de gasolina. Nessa reunião, DANILO confirmou que os contêineres seriam locados para depois serem vendidos. Ele mencionou que outra pessoa o ajudava no esquema, dizendo ser Silvio, mas depois descobriram que se tratava de CELSO. CELSO ajudaria DANILO na venda e cada um ficaria com sua parte no montante auferido. Também afirmou saber que três contêineres foram apreendidos em Sertãozinho, e outros foram encontrados em Pontal. Destacou que, na reunião, não havia nenhum policial presente e que não se apresentou como policial civil naquele momento. Aduziu que DANILO confessou tudo espontaneamente e permitiu que a reunião fosse gravada sem objeções (mídia – fls. 544/546).

Destarte, ao que se vê, a negativa de autoria apresentada pelos acusados foi refutada pelo conjunto probatório, composto por prova oral e documental, que demonstra a prática dos delitos.

As declarações das vítimas foram convincentes, consistentes e coerentes em todas as oportunidades em que foram ouvidas, corroborando o relato contido na inicial acusatória, que descreveu o *modus operandi* dos réus para cometer os crimes. A prova oral, colhida em juízo, sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, reforça o entendimento de que os acusados praticaram o estelionato em apreço.

Nesse contexto, restou comprovado que os réus, por meio de fraude envolvendo o aluguel de contêineres pertencentes à empresa “Morelli & Morelli Guindastes Ltda ME”, conforme contrato de locação de fls. 08/09, induziram a vítima, Antônio Carlos Baptista Ramos, em erro, para depois venderem os bens como se fossem seus.

Os contêineres, inicialmente locados, foram vendidos fraudulentamente a Flávio Natanael Schiavinato, pelo que depreende do contrato de compra e venda de fls. 118 e Valmiro Silva, conforme comprovantes de pagamento de fls. 43/46, como se os réus fossem os proprietários dos referidos bens.

Aliás, Flávio havia revendido um dos contêineres a Carlos Eduardo Martins, proprietário da empresa JW Equipamentos” (fls. 11), que, por sua vez, pagou a Flávio o montante de R\$ 9.000,00 pelo bem (fls. 116).

As versões apresentadas pelos acusados não possuem respaldo nas provas, sendo inconsistentes e inverossímeis. A alegação de CELSO de que teria crédito com DANILO não se mostra crível, mormente quando as vítimas confirmaram que ele se apresentou, juntamente com DANILO, utilizando um nome falso para enganá-las, o que revela seu envolvimento e a intenção de fraudar e obter a vantagem

indevida.

DANILO e CELSO agiam em parceria. CELSO alugou os contêineres e, posteriormente, apresentando-se como sócios, os réus realizaram a venda destes. Os acusados ofereceram os contêineres para venda a Valmiro Silva e Flávio Natanael Schiavinato, afirmando que os bens eram provenientes do fechamento de uma empresa. Mesmo após a fraude ser descoberta, apenas parte dos contêineres foi recuperada.

Desta feita, a prova colhida é suficiente para demonstrar a coautoria dos acusados no cometimento dos crimes de estelionato.

A seu turno, a existência de conversas por aplicativo de celular, cuja veracidade não foi confirmada por perícia técnica, não altera a evidência robusta de que os réus, agindo em conjunto, locaram e depois venderam os contêineres como se fossem de sua propriedade.

No mais, não se pode cogitar quanto à aplicação do concurso formal de crimes, conforme requerido pela defesa de CELSO, visto que ele, por meio de múltiplas condutas ilícitas praticadas ao longo de 2023, contra diversas vítimas (Antônio, Flávio e Valmiro), cometeu mais de um crime de estelionato. Esse comportamento, portanto, não se enquadra na previsão do artigo 70 do Código Penal, que exige, para que se configure o concurso formal, a ocorrência de “uma única ação ou omissão”.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

No que atine ao réu DANILO, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda etapa, reconhecida a agravante da reincidência, uma vez que o réu possui condenação definitiva nos autos n.º 0000308-25.2022.8.26.0597 (fls. 527), a sanção foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por sua vez, a defesa requereu a aplicação da atenuante prevista no art. 65, sem mencionar qualquer inciso ou alínea, inviabilizando sua análise.

Na terceira fase, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, considerando que foram três os delitos praticados, as penas foram somadas, para totalizarem em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao réu CELSO, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, acréscimo que deve ser mantido, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu, tendo em vista as condenações definitivas relativas aos processos n.ºs 0000677-87.2020.8.26.0597, 0004729-29.2020.8.26.0597 e 0009651-28.2020.8.26.0496 – fls. 516/526).

Na segunda etapa, por ser reincidente (processo n.º 0004535-29.2020.8.26.0597 – fls. 518), a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), perfazendo 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Lado outro, não se configura a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, conforme pleiteado pela defesa de CELSO, uma vez que inexistem elementos probatórios que comprovem que o réu tenha "agido, por sua livre e espontânea

vontade e de maneira eficaz, logo após a prática delituosa, para evitar ou diminuir suas consequências" ou, "antes da sentença, reparado o dano". CELSO entrou em contato com Antônio Carlos para negar qualquer envolvimento na prática delitiva e somente apontou onde estava um dos contêineres, que sequer foi localizado, tanto que na própria sentença, foi determinado que ele ressarcisse o prejuízo econômico causado às vítimas (fls. 629/630).

Nos termos do artigo 69, do Código Penal, sendo três os delitos cometidos, as penas foram somadas, resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Outrossim, inviável a aplicação do disposto no artigo 171, §1º, do Código Penal, uma vez que, além de nenhum dos apelantes ser primário, o valor do prejuízo causado às vítimas é considerável, sendo de R\$40.000,00 em relação a Antônio, R\$37.000,00 em relação a Valmiro e R\$17.000,00 em relação a Flávio.

Em virtude dos maus antecedentes ostentados por CELSO e da reincidência de ambos os acusados, mantém-se o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena imposta, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal, bem como a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no disposto no artigo 44, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que a fixação de regime mais brando e a substituição da pena imposta mostraram-se insuficientes para a reprovação e prevenção do crime. A recalcitrância impede o início da pena em regime mais brando, eis que o regime intermediário se mostra mais adequado para proteção do bem jurídico tutelado, bem como para atingir os fins preventivos e retributivos da

reprimenda a contento, não sendo o caso de se aplicar regime menos severo. A prática de nova infração pelos apelantes indica não terem eles absorvido a terapêutica penal e insistência em trilhar a senda criminosa, o que demonstra maior reprovabilidade na conduta de ambos.

De igual modo, não prospera a almejada suspensão condicional da pena, por serem os apelantes reincidentes, não preenchendo assim o previsto no artigo 77, inciso I, do Código Penal.

Destarte, foi determinada a reparação do dano decorrente da infração, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, sendo estabelecidos os valores mínimos de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor da vítima Antônio, R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil) em favor da vítima Valmiro e R\$ 17.000,00 (dezessete mil) em favor da vítima Flávio, a ser cumprida de forma solidária entre os acusados.

Quanto ao pleito de concessão de justiça gratuita, tem-se que a análise do pedido deve ser realizada pelo Juízo da Execução, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória” (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel.

Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Finalmente, o pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar não prospera.

A prisão domiciliar é instituto previsto na Lei de Execução Penal, para os condenados que estejam cumprindo pena no regime aberto, atendidos requisitos previstos em seu artigo 117 e não àqueles cujo regime estabelecido é o semiaberto, como na hipótese em apreço. No mais, a competência para a apreciação de tal pedido é do Juiz da Execução, que deverá analisar as condições pessoais do réu no momento da execução da pena, não sendo a apelação a via adequada para tanto.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora